

PROJETO DE LEI Nº ____/2004.
(Do Sr. Renato Casagrande)

*Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13,
da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O § 3º, do artigo 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (..)

(...)

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito nas eleições majoritárias e sessenta dias nas proporcionais" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente proposta legislativa aprimorar o sistema democrático de escolha de candidatos nas eleições majoritárias de nosso país.

É que, ao contrário do que ocorre com a eleição proporcional, em que a redação atual prevê uma data-limite para a substituição (sessenta dias antes do pleito), independentemente do fato desta ser realizada até dez dias contados do fato que originou a substituição (cancelamento ou indeferimento do registro, renúncia, etc.), na eleição majoritária não há, atualmente, data-limite para tal substituição.

Em razão disso, têm sido freqüentes as substituições realizadas à undécima hora – o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, fixou, em resolução, a antecedência mínima de 24 horas em relação ao pleito – valendo-se da alternativa permitida pela atual redação, com o intuito de dificultar o conhecimento pelo eleitorado da substituição, levando os eleitores, assim, a supor que estariam votando não no substituto, mas no substituído.

Essa distorção tem sido responsável por “eleições-surpresa”, revelando-se eleitas pessoas cujas candidaturas, até a última hora, não eram cogitadas, e que, via de regra, são ligadas por laços de parentesco (cônjuge ou companheiro(a), filho(a), etc.) ao candidato substituído, representando com isso uma burla à determinação judicial que indeferiu o registro do substituído, visto que este, por interposta pessoa, acaba controlando o Poder Executivo, apesar de haver sido declarada (como for o caso) sua inelegibilidade.

A redação proposta permite uma alteração substancial nesse quadro, estabelecendo uma data-limite para a substituição na eleição majoritária, que, con quanto tenha prazo menor daquele estabelecido para a substituição na eleição proporcional – o que se justifica pela diversidade das características de uma e de outra eleição – possibilitará ao eleitorado tomar conhecimento de que **houve a substituição**, e estará o eleitor conscientemente votando, **se concordar, no exercício da soberania que lhe é inherente, não no substituído, mas no substituto.**

No quadro atual, como estão sendo feitas as substituições na véspera do pleito, na maior parte dos casos, é subtraído dos eleitores o conhecimento desse fato, e, assim, o direito de, **em não concordando com o nome do substituto**, sufragar outro candidato que não aquele substituído, que teria o seu voto, não fosse o impedimento.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES